



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 3ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**06/03/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2024.**

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 596/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 3975/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>PEC 66/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>PEC 3/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>PL 2459/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	<b>67</b>
<b>6</b>	<b>PL 3745/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>77</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)(56)(5)	AC 3303-6333
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)(28)(30)(56)(51)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)(38)(31)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	PB 3303-5934 / 5931
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)(59)(60)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(62)(61)(63)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Cirio Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios n°s 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Cirio Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Cirio Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n° 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n° 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
E-MAIL: [ccj@senado.gov.br](mailto:ccj@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 6 de março de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

3ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

- Não Terminativo -

*Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

**Autoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

- Na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/02/2024, a Presidência concedeu vista à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.*

**Autoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nesta última em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 3

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

- Não Terminativo -

*Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Hamilton Mourão, Senador Davi Alcolumbre, Senador Mecias de Jesus, Senador Eduardo Braga, Senador Styvenson Valentim, Senador Izalci Lucas, Senador Wellington Fagundes, Senador Confúcio Moura, Senador Fernando Dueire, Senador Eduardo Gomes, Senador Lucas Barreto, Senadora Eliziane Gama, Senadora Mara Gabrielli, Senador Alessandro Vieira, Senador Beto Faro, Senador Weverton, Senador Zequinha Marinho, Senador Jorge Kajuru, Senador Angelo Coronel, Senador Efraim Filho, Senadora Tereza Cristina, Senador Esperidião Amin, Senador Nelsinho Trad, Senador Plínio Valério, Senador Giordano

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

#### ITEM 4

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes, Senador Alvaro Dias, Senador Arolde de Oliveira, Senador Carlos Viana, Senador Dário Berger, Senador Eduardo Girão, Senadora Eliziane Gama, Senador Elmano Férrer, Senador Esperidião Amin, Senador Fabiano Contarato, Senador Flávio Arns, Senador Izalci Lucas, Senador Jorginho Mello, Senador José Serra, Senador Lasier Martins, Senadora Leila Barros, Senador Luiz do Carmo, Senador Major Olímpio, Senador Marcio Bittar, Senador Nelsinho Trad, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Romário, Senador Styvenson Valentim, Senadora Zenaide Maia, Senador Flávio Bolsonaro

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI Nº 2459, DE 2022

- Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 3745, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CAE, em caráter terminativo.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

**AUTORIA:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23219.67171-59

## JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas n<sup>os</sup> 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n<sup>o</sup> 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas n<sup>os</sup> 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas n<sup>os</sup> 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.



Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, perdoa débitos de CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo.

São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento

efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios.

Na forma do *caput* do art. 1º e de seu § 2º, o projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Hamilton Mourão sustenta que o julgamento dos Temas nºs 881 e 885 pelo STF pode causar graves impactos na economia, visto que o Tribunal entendeu que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes que profere encerram automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado. Segundo o Senador, a tese firmada pelo Supremo afetará empresas que obtiveram sentenças transitadas em julgado que as autorizavam a não recolher a CSLL.

Como destaca o autor, a ausência de modulação de efeitos da decisão acarretará um passivo significativo de cifras bilionárias, o que prejudicará a saúde financeira das empresas e, por consequência, da economia. Em razão disso, propõe a concessão de remissão dos débitos tributários de CSLL para evitar resultados danosos às empresas e reafirmar a segurança jurídica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A União é o ente competente para instituir a CSLL, na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Como se sabe, o ente

competente para instituir é também aquele legitimado a conceder benefício fiscal.

Além disso, o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, exige, de um lado, que a instituição ou aumento de tributo sejam previstos em lei. De outro lado, há o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público e o comando do § 6º do art. 150 do Texto Constitucional, que, conjugados, exigem lei específica para a dispensa da cobrança de tributo devido.

De modo ainda mais detalhado, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê, no inciso VI de seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários. Todas essas disposições aliadas formam o conceito de reserva legal em matéria tributária.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional. É estabelecido o crédito tributário que irá ser perdoado, por meio do instituto da remissão, previsto como causa extintiva do crédito tributário no inciso IV do art. 156 do CTN, além de ser delimitada a sua abrangência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa.

Desde a edição da Lei nº 7.689, de 1988, várias empresas conseguiram na Justiça o reconhecimento da invalidade da instituição da CSLL e, por conseguinte, do direito de não recolher a contribuição.

Porém, em 14 de junho de 2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15, o STF afirmou que a contribuição era constitucional e deveria ser paga. Remanesceu, porém, sem que fosse abordada, a situação daqueles que já tinham a coisa julgada a seu favor em casos individuais no sentido de que a CSLL não era devida.

Apenas em 8 de fevereiro de 2023, quando do julgamento do RE 949.297 e do RE 955.227, o Supremo se pronunciou no sentido de que, a partir da decisão da referida ADI, mesmo as empresas com coisa julgada em seu favor

seriam afetadas pela eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprio das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

Por meio desses julgamentos, o STF fixou os Temas de Repercussão Geral n<sup>os</sup> 881 e 885. O entendimento do Supremo é de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em sentido diverso.

Ocorre que essa decisão não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente, e com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007.

Sem embargo do respeito ao entendimento do STF, deve ser considerado o tempo prolongado decorrido entre a decisão proferida pelo Tribunal em 2007, a afetação dos REs n<sup>os</sup> 949.297/CE e 955.227/BA em 2016 e o julgamento de mérito dos Temas n<sup>os</sup> 881 e 885 em 2023.

Várias empresas deixaram de recolher a CSLL porque haviam obtido decisões judiciais transitadas em julgado. Confiaram que tinham julgamentos favoráveis transitados em julgado e que não teriam sido desconstituídos pela superveniente decisão na ADI 15. Pelo entendimento do STF, terão que recolher o tributo desde 2007, o que representa um grande impacto financeiro.

Não se pode negar o direito do STF de fixar teses gerais na interpretação constitucional.

No entanto, também é prerrogativa do parlamento entender que o impacto não deve ser transferido às empresas, visto que afeta o funcionamento da economia e a manutenção de empregos. Por isso, nossa compreensão é de que é preciso minimizar o impacto da decisão proferida pelo STF.

Nessa linha, aliás, cabe destacar que, no julgamento dos REs n<sup>os</sup> 949.297/CE e 955.227/BA, cinco Ministros do STF votaram vencidos ao propor a modulação temporal das teses fixadas.

Entendemos que o poder de tributar deve ser exercido com parcimônia e um de seus dogmas maiores é o princípio da irretroatividade da lei tributária.

O STF, no controle abstrato de constitucionalidade, exerce função quase legislativa e, assim, inovar na interpretação da ordem jurídica representa, na prática, o equivalente à edição de novas regras.

Cobrar a CSLL a partir dos julgamentos dos REs nºs 949.297/CE e 955.227/BA daqueles que contavam com coisa julgada a seu favor é necessário e justo. Cobrar retroativamente, desde 2007, além de trazer dificuldades econômicas óbvias aos contribuintes pelo lapso temporal prolongado, viola a confiança que eles depositavam na coisa julgada individual obtida perante o mesmo Judiciário.

Entendemos, dessa forma, adequada a proposição, visto que delineada corretamente para mitigar a repercussão negativa sobre as empresas sem acarretar despesa à Fazenda Nacional, pois veda a restituição das importâncias que tenham sido recolhidas a título de CSLL.

Não há qualquer afronta ao STF, pois o Congresso não está se sobrepondo às teses constitucionais fixadas. Está apenas dispensando, com a prerrogativa própria do Parlamento de inovar no mundo jurídico, o tributo não recolhido pelas empresas que acreditavam na eficácia da coisa julgada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.

**AUTORIA:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 227-A.** No momento da conclusão da compra da passagem, o passageiro poderá escolher livremente e sem ônus adicional o assento que desejar, dentro da categoria adquirida, independentemente de outras categorizações de plano de vantagens a que pertença, ficando a escolha condicionada aos assentos disponíveis.

§ 1º A empresa aérea ficará obrigada a disponibilizar todos os assentos ainda não escolhidos por usuários pagantes, ficando proibida de reservar assentos sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de pessoas com condições especiais que necessitem de atenção diferenciada, pessoas com mobilidade reduzida, problemas de saúde e menores de 16 anos desacompanhados, que deverão ser alocados nos assentos mais próximos à saída, sem ônus adicional para o passageiro.

§ 2º A designação de assentos por iniciativa da empresa aérea, para os passageiros que não fizeram a escolha, somente poderá ser realizada a menos de vinte e quatro horas do embarque, podendo o passageiro realizar a troca de assento até o momento do check-in, caso existam assentos disponíveis.

§ 3º Os assentos próximos às saídas de emergência sobre as asas constarão como opção de assento de categoria comum, devendo ser ocupados por pessoas que atendam aos requisitos de operação de emergência, sem qualquer cobrança extra.

§ 4º Poderá ser cobrada taxa adicional para marcação de assento de categoria diferenciada, ressalvados os passageiros referenciados no § 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O regime de liberdade tarifária no Brasil vigora há quase duas décadas, permitindo uma concorrência mais efetiva entre os operadores de transporte aéreo e promovendo, por algum período, redução das tarifas e ocasionando o encerramento das operações das empresas que não se adaptaram ao novo ambiente competitivo.

Entretanto, nos últimos anos, o mercado consolidou-se com poucas empresas em operação. No transporte aéreo doméstico de passageiros, observou-se a diminuição das promoções, o aumento dos preços, a queda na qualidade e a redução das opções de voos por trechos.

Especialmente em relação à cobrança de marcação de assentos, tem havido abuso por parte das empresas, que cobram por essa marcação como se o direito de transporte, já adquirido com a compra da passagem, pudesse ser exercido sem a marcação de um assento. Portanto, não faz sentido que a marcação de assento em categoria sem diferenciais de conforto seja cobrada. Além disso, há a cobrança diferenciada (espaço conforto) para assentos ao lado das janelas de emergência (sobre as asas), que oferecem ao passageiro mais espaço, mas que por vezes não reclinam. Atribuindo, ademais, ao passageiro a função de segurança de acionar a abertura da janela de emergência, a comando da tripulação, em caso de emergência.

Por esses motivos, propomos medidas para devolver ao usuário a opção de escolha de seu assento gratuitamente e descaracterizar os assentos das janelas de emergência como locais privilegiados (assento conforto), visto que nem todos os passageiros atendem as condições exigidas pelas empresas aéreas, restringindo o universo de candidatos a um público específico, que recebe a potencial responsabilidade de atuar em caso de emergência.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovar a nossa proposição.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3975, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 3.975, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.*

O PL nº 3.975, de 2023, é composto de dois artigos.

O art.1º insere o art. 227-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para, no momento da conclusão da compra da passagem, o passageiro escolher seu assento livremente e sem ônus, observada a categoria adquirida e a disponibilidade de oferta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Ademais, o art. 227-A promove as seguintes inovações: a) obriga a empresa aérea a informar os assentos disponíveis aos usuários pagantes, vedada a reserva ou bloqueio de assentos por parte da empresa aérea, ressalvadas as hipóteses de pessoas com necessidades de atenção diferenciada (§ 1º); b) determina que a empresa aérea somente pode designar assentos até 24 horas do embarque, facultando ao passageiro realizar a troca do assento até o momento do *check-in* (§ 2º); c) estabelece que os assentos próximos às saídas de emergência sobre as asas não devem ter cobrança extra (§ 3º); e d) faculta cobrança de taxa adicional para marcação de assento de categoria diferenciada, ressalvados os passageiros com necessidade de atenção diferenciada prevista no mesmo artigo (§ 4º).

O art. 2º estipula a vigência da Lei a partir de sua publicação.

Na justificção, o autor aduz que com a baixa concorrência entre os operadores de transporte aéreo observou-se a diminuição das promoções, o aumento dos preços, a queda na qualidade e a redução das opções de voos por trechos, e, especialmente, o abuso da cobrança de marcação de assentos sem diferenciação de categoria.

Após a análise da CCJ, este PL vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao projeto de lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, somos favoráveis.

No Brasil, desde a Portaria nº 248, de 2001, do Ministério da Fazenda, vigora o regime de liberdade tarifária no transporte aéreo. A política foi confirmada pela Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A partir de então, deixou de haver intervenção estatal na definição dos preços das passagens aéreas, o que permitiu o desenvolvimento de um mercado mais competitivo, o aumento no fluxo de investimentos nacionais, a expansão do setor, o crescimento da malha aérea e o aumento da oferta de voos por trecho. Entretanto, as crises econômicas nos últimos anos trouxeram alguns retrocessos na expansão dos serviços e geraram aumento nos preços das passagens.

A cobrança pela marcação de assentos, muito embora não seja autorizada expressamente pela agência reguladora ou pela legislação, tampouco é expressamente proibida. Ocorre que o ambiente regulatório de alguns anos atrás não oferecia condições para que as companhias aéreas cobrassem pela marcação de assentos. Com o advento da Resolução nº 400, de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

2016, da ANAC, restou claro que a tarifa cobrada pela passagem pode não incluir alguns serviços, considerados acessórios, a depender da classe tarifária escolhida pelo passageiro.

Entre esses serviços está a marcação de assentos, que possui políticas de cobrança diferentes nas empresas aéreas. Entre as empresas que optam por cobrar pela marcação de assentos, algumas cobram somente pela marcação antecipada, sendo gratuita no momento do *check-in*, enquanto outras cobram marcação a qualquer tempo.

A liberdade de cobranças por serviços acessórios como parte da liberdade tarifária é considerada importante para a atração de empresas de transporte que operam em outros países. A cobrança em separado de serviços acessórios, também conhecida como *unbundling*, é uma das características marcantes das companhias aéreas de baixo custo (*low cost*) ao redor do mundo. Esta prática refere-se ao desmembramento de diversos serviços e cobrança em separado de cada um deles, em vez de incluí-los no preço do bilhete aéreo. Por exemplo, ao invés de uma tarifa única que inclui bagagem despachada, comida a bordo e escolha de assento, as companhias *low cost* geralmente cobram separadamente por cada um desses serviços. Ao desmembrar os serviços, as companhias aéreas podem oferecer tarifas básicas mais baixas. Isso pode ser especialmente atraente para viajantes que não necessitam de todos os serviços adicionais.

Entretanto, não se justifica que seja cobrada a marcação de assentos para todas as categorias de assentos, uma vez que as empresas continuam com a liberdade de criar diferentes categorias, com preços diferenciados, para setores mais desejados no leiaute da disposição dos assentos.

O projeto de lei não ataca a competitividade pretendida no setor, pelo contrário, a medida acarreta mais transparência ao consumidor, reduzindo a complexidade entre o momento da compra e início da viagem, e permitindo uma comparação de preços mais justa entre as diferentes empresas aéreas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Assim, a medida beneficia a competitividade e facilita a popularização do serviço.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 3.975, de 2023, e, no mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA) (1º signatário), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Mara Gabrielli (PSD/SP), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 100.....**

**§ 23.** *Os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estão limitados a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior.*

**§ 24.** *Não são considerados no limite de que trata o § 23 os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21.*

**§ 25.** *Em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite de que trata o § 23, deverá ser quitado mediante parcelamento especial, dos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.*

**§ 26.** *A cada cinco anos, verificando-se nova mora no pagamento de precatórios, deverá ser promovido novo parcelamento especial nos termos do § 25.” (NR)*

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:





*“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.*

.....

*Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 30 de abril de 2023, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente.*

.....

*Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 30 de abril de 2023, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.*

.....

*§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou à remuneração dos depósitos de poupança, o que for menor, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.*

.....

*§ 6º As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que resultar na menor prestação. (NR)*

*§ 7º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput deste artigo poderá ser pago*



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

*à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (NR)*

.....

**Art. 117.** *A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:*

.....”

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, 3.442 Municípios encontram-se no regime geral. Dados levantados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) apontam que a dívida previdenciária dos Municípios, no âmbito do RGPS, totalizava, em 31/12/2022, R\$ 190,2 bilhões, dos quais R\$ 79,6 bilhões são dívidas que integram o estoque de débitos previdenciário com a Receita Federal (RFB); e R\$ 110,8 bilhões, que se encontram em Dívida Ativa da União (DAU) sob gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No Estado do Pará quase todos os Municípios possuem dívidas previdenciárias - seja com a Receita Federal ou com a PGFN. A dívida somada é de quase R\$ 27 bilhões. Em relação as dívidas com a Receita Federal, somente a cidade de Bagre/PA não possui débitos previdenciários. O total dessa dívida é de R\$ 7,5 bilhões. Já as dívidas com a PGFN atingem 137 Municípios e superam R\$ 19,4 bilhões.

É possível mensurar que, considerando os dados disponibilizados pela RFB, em 4 meses (setembro a dezembro) a dívida subiu R\$ 1,509 bilhão. Desse total, o maior crescimento foi verificado no Estado da Bahia, com R\$ 1,014. Em 2009 a Confederação teve acesso aos valores das dívidas com a receita federal. Esse valor era de R\$ 30,019 bilhões. De acordo com os dados, a taxa de crescimento média anual foi de 7,79% ao longo de 13 anos e 265% se compararmos 2022 com 2009. Isto mesmo tendo ocorrido diversos



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

reparcelamentos nesse período com redução de juros e multas e com vinculação de pagamento a desconto do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que reduziu imensamente a possibilidade de não pagamento dos débitos.

O último parcelamento promovido pela Emenda Constitucional nº 103, de 8 de dezembro de 2021, infelizmente teve baixa adesão dos municípios tendo em vista ter apresentado um importante retrocesso em relação ao parcelamento anterior da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que limitava cada parcela de pagamento da dívida a 1% da média mensal da receita corrente líquida do município. Além disso, o aumento da taxa Selic verificado ao longo do período de adesão a esse parcelamento também ajudou a criar um clima de incerteza e desestimular a adesão ao reparcelamento.

Nesse sentido, a CNM elaborou a presente proposta de emenda à Constituição, que encampamos, visando abrir novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os novos parcelamentos englobaram dívidas com vencimento até 30 de abril de 2023 e a formalização dos parcelamentos deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

Em relação ao novo parcelamento do RGPS, restauramos a limitação das parcelas a 1% da média mensal da receita corrente líquida do município, que consta dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 (Conversão da Medida Provisória nº 778, de 2017). Em relação aos juros a serem acrescidos a cada parcela, inovamos ao trazer a possibilidade de aplicação da remuneração dos depósitos de poupança, caso essa seja menor que a Selic. Mantidos os patamares atuais da Selic, não é factível imaginar que as receitas dos municípios irão crescer no mesmo nível dos juros das parcelas da dívida previdenciária, o que tornaria essa prestação impagável no longo prazo.

Além do reparcelamento da dívida com o RGPS, propomos mais duas medidas de grande relevância para a sustentabilidade fiscal dos municípios: a definição de um limite para pagamento de precatórios e a prorrogação até 2032 da desvinculação de receitas dos municípios.

Em que pese a aprovação sucessiva de inúmeras alterações constitucionais relativas ao pagamento de precatórios, em nenhum momento, foi oportunizado aos municípios a efetiva possibilidade de quitação de precatórios pendentes ou a serem pagos, considerando que as realidades dos erários e



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

responsabilidades são muito diferentes se comparados com União, Estados e Distrito Federal.

Os governos locais são aqueles que diretamente atendem as necessidades das populações e como é notório, fazem-no enfrentando em relação às políticas públicas, situações extremas de subfinanciamento e assumindo para si o encargo mais elevado da execução dessas políticas que é exatamente a assunção das despesas com pessoal.

Estas despesas não podem ser contingenciadas sempre que um precatório precise ser pago, assim como, não é possível cessar a distribuição da merenda escolar, do transporte dos alunos, do fornecimento dos medicamentos ou ainda do funcionamento do Posto de Saúde.

Ao prefeito não é permitido adiar as despesas obrigatórias para cumprir com eventuais débitos decididos pelo Poder Judiciário, decorrentes na maioria das vezes da impossibilidade de negociar pendências que princípios como o da legalidade e da impessoalidade impõem ao governante local.

Diferentemente das demais esferas de Poder, o municipal não tem o direito de sustar um atendimento urgente de uma calamidade imprevisível, para atender ao pagamento de um precatório inscrito.

A situação atual é de total desconsideração com o planejamento municipal e com o atendimento de necessidades fundamentais da população visto que há situações em que os Tribunais de Justiça estão impondo o cumprimento de obrigações que chegam a ultrapassar 5% da RCL do Município para o pagamento de precatórios o que inviabiliza totalmente toda e qualquer ação administrativa e impõem aos Entes um déficit orçamentário incorrigível, pois o impacto nos orçamentos compromete-os por muito mais de dois exercícios financeiros, contrariando inclusive regramento constitucional.

Em decorrência dessas dificuldades reais que os Entes Municípios vêm enfrentando ao longo de muitos anos é que a Confederação Nacional de Municípios entende e apela no sentido de que esta proposta de solução, limitando o pagamento de precatórios a 1% da RCL, seja considerada para estancar esta sangria permanente aos cofres municipais.

O gestor local precisa, no momento da elaboração do seu orçamento, destinar recurso certo para arcar com o pagamento de eventuais dívidas visto que o atendimento às necessidades do povo nem sempre ou na maioria das vezes é impossível prever com exatidão.

Destinar um percentual de 1% da Receita Corrente Líquida efetivamente realizada, nos parece a forma mais justa de possibilitar o efetivo



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

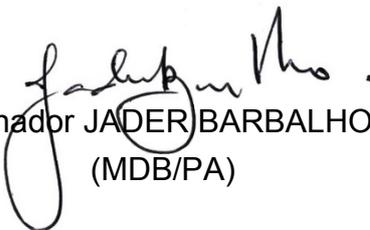
pagamento de precatórios por parte dos governos municipais e se considerarmos as inúmeras responsabilidades atribuídas aos Entes locais, muito além de suas competências, fica muito fácil entender que esse percentual onerará ainda de forma muito séria os cofres dos municípios, mas possibilitará a destinação de recurso certo para o cumprimento da obrigação.

Periodicamente, de forma planejada, caso o limite de 1% da RCL gere acúmulo de dívida de precatórios será feito parcelamento especial em 240 meses, mesmo período proposto para o RGPS, garantindo um planejamento para pagamento pelo município que não inviabilize a prestação dos serviços mais básicos à população.

A CNM conta com o entendimento claro da proposta apresentada e espera que seja entendida como algo realizável que poderá começar a efetivamente desenhar a solução exequível para os gestores que queiram realmente cumprir com a obrigação de pagar os precatórios pendentes nos municípios.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição será de grande relevância para o pacto federativo brasileiro e para, de um lado, garantir uma melhor sustentabilidade dos sistemas previdenciários nacionais e, de outro, a saúde fiscal dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art60\_par3
- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;103  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;103>
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
- Lei nº 13.485, de 2 de Outubro de 2017 - LEI-13485-2017-10-02 - 13485/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13485>
- Medida Provisória nº 778, de 16 de Maio de 2017 - MPV-778-2017-05-16 - 778/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;778>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho  
**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, do Senador Jader Barbalho e outros, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, cujo primeiro signatário é o Senador Jader Barbalho, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.*

O art. 1º da PEC acrescenta os §§ 23 e 24 ao art. 100 da Constituição para prever que os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estarão limitados a 1% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, excluídos deste limite aqueles cujos pagamentos sejam feitos com base nos §§ 11 e 21 do mesmo dispositivo.

Ainda, o art. 1º adiciona os §§ 25 e 26 ao art. 100 da Constituição, para que, em 2030, existindo mora no pagamento de precatórios em virtude do limite fixado com base na receita corrente líquida, seja instituído um parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses – medida essa que será renovada, com periodicidade de cinco anos, caso a referida mora persista.



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

O art. 2º da PEC, por sua vez, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31 de dezembro de 2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas prevista em seu art. 76-B – desvinculação essa que, mantida a redação atual do dispositivo, se encerra em 31 de dezembro de 2023.

O art. 2º também confere nova redação aos arts. 115, 116 e 117 do ADCT. Quanto ao art. 115, a alteração visa estender o marco temporal fixado pela Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, conferindo uma nova oportunidade para que os Municípios parcelam as contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Assim, enquanto a EC nº 113, de 2021, autorizou o parcelamento das contribuições e débitos vencidos até 31 de outubro de 2021, a PEC pretende fixar tal marco em 30 de abril de 2023, mantida a exigência de autorização por lei municipal específica e as condições dispostas nos incisos subjacentes.

O art. 116, então, é alterado para que haja também uma nova oportunidade de parcelamento dos débitos dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os quais deverão estar vencidos até 30 de abril de 2023 – a redação atual dada pela EC nº 113, de 2021, previa o marco de 31 de outubro de 2021 – e poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais.

O §3º do art. 116 é também modificado para prever a incidência de juros sobre as prestações mensais que equivalham ao menor valor entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança.

Ademais, a PEC acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 116 para prever que as prestações mensais supracitadas equivalerão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas e 1% da média mensal da receita corrente líquida do Município, e que, persistindo resíduo de dívida não quitado, poderá ser feito pagamento à vista ou parcelado em até sessenta prestações, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Quanto ao art. 117 do ADCT, a PEC o altera para fixar em 31 de dezembro de 2023 a data limite para que os Municípios formalizem os pedidos de parcelamento previstos pelos arts. 115 e 116 supracitados.

O art. 3º da PEC, por fim, fixa a vigência a partir da data da publicação.

A matéria foi distribuída a esta CCJ, onde fui designado relator. Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Capítulo I do Título IX do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ manifestar-se sobre a **admissibilidade** e o **mérito** da PEC nº 66, de 2023.

Quanto à **regimentalidade** da proposição, destaca-se que a PEC nº 66, de 2023, iniciou sua tramitação nesta Casa Legislativa e foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania segundo o rito disposto no art. 356 do RISF, tendo sido subscrita por 27 senadores – um terço – conforme disposição do inciso I do art. 212 do RISF (art. 60, I, Constituição Federal).

No que diz respeito à **constitucionalidade** e aderência às limitações formais e materiais previstas na Carta Magna, não se registram quaisquer lesões. De fato, embora conceda papel de destaque aos Municípios e tangencie o arranjo federativo do País, a proposição dá substância ao poder reformador do Congresso Nacional dentro do previsto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. No corpo da proposição visualiza-se não apenas a manutenção da autonomia dos entes federados, como também o estabelecimento de incentivos para a cooperação entre eles, dadas as limitações operacionais enfrentadas nas estruturas fazendárias municipais. No que diz respeito às limitações circunstanciais, não se encontram presentes as hipóteses do § 1º do art. 60 da Constituição Federal. Portanto, reputa-se a matéria como oportuna.

Quanto à técnica legislativa, a PEC cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, contudo, a necessidade de ajuste redacional em seu texto, para fins de adequação de escrita e da



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

terminologia adotada – na ementa, por exemplo, é utilizado o termo “Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos”, porém a referência escoreta a ser empregada é tão somente “Regimes Próprios de Previdência Social”.

Sendo atendidos os requisitos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa, reputa-se a proposição como admissível para apreciação desta Casa.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

A PEC insere-se no contexto de grave crise fiscal pela qual passam os Municípios do país, que enfrentam um cenário de receitas claudicantes e dispêndios ascendentes em função das prementes necessidades de nossa população.

A título de exemplo, pelo lado das receitas, os repasses do FPM nos meses de agosto<sup>1</sup>, setembro<sup>2</sup> e outubro<sup>3</sup> de 2023 apresentaram queda real de 12,23%, 1,78% e 6,03% em relação aos valores de 2022 – utilizando-se, para tal cálculo, o IPCA como deflator interanual.

Destaca-se, ainda, que o FPM é a principal fonte de receita de 70% dos nossos municípios, conforme estimativas<sup>4</sup> da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o que demonstra o impacto sistêmico gerado por sua queda em termos reais.

Pelo lado dos dispêndios, podem ser citados os recentes reajustes do piso nacional do magistério e do salário-mínimo, bem como a crescente demanda por serviços públicos de saúde, haja vista a acelerada transição demográfica em curso no país.

<sup>1</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-mensal-do-fpm-fpe-e-ipi-exportacao/2023/8>

<sup>2</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-mensal-do-fpm-fpe-e-ipi-exportacao/2023/9>

<sup>3</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-mensal-do-fpm-fpe-e-ipi-exportacao/2023/10>

<sup>4</sup> [https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Estudos\\_tecnicos/202304\\_ET\\_FIN\\_Perspectivas\\_Repases\\_FPM.pdf](https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Estudos_tecnicos/202304_ET_FIN_Perspectivas_Repases_FPM.pdf)



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Como resultado desse cenário de desequilíbrio fiscal, a CNM aponta que 51% dos nossos Municípios<sup>5</sup> estão em situação de insolvência, o que reforça a pertinência e a necessidade de aprovação desta PEC.

A PEC permite que os Municípios limitem os gastos com precatórios a 1% da receita corrente líquida, apurada no exercício financeiro anterior, até 2030, o que amplia o espaço fiscal para os demais dispêndios e investimentos públicos até tal ano.

A partir de 2030, contudo, caso persista a mora no pagamento dos precatórios, deverá ser instituído pelo ente um parcelamento especial com prazo máximo para pagamento de 240 meses – medida essa que deverá ser refeita a cada cinco anos, caso perdure a mora.

Outra medida que visa conferir uma maior adaptabilidade à estrutura fiscal dos Municípios é a prorrogação da desvinculação de receitas prevista pelo art. 76-B do ADCT até 31 de dezembro de 2032, uma vez que o prazo atualmente previsto pelo dispositivo encerra em 31 de dezembro deste ano.

Trata-se de desvinculação que está em vigor desde a EC nº 93, de 2016, e que, portanto, já se encontra introjetada no cotidiano das administrações fazendárias dos municípios, motivo pelo qual não se admite sua interrupção neste momento de fragilidade fiscal.

A PEC também confere uma nova oportunidade para que os Municípios parem seus débitos com os respectivos RPPS e com o RGPS, conforme proposto anteriormente pela Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021.

A PEC, contudo, vai além e torna esses parcelamentos mais atrativos para os Municípios, pois a taxa de juros aplicável será o mínimo entre a taxa Selic e a remuneração da poupança, bem como a parcela será dada pelo mínimo entre um duzentos e quarenta avos do saldo da dívida e 1% da média mensal da receita corrente líquida (RCL) – métrica essa já anteriormente

---

<sup>5</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/crise-mais-de-51-dos-municipios-estao-no-vermelho-cenario-traz-cerca-de-2-mil-gestores-a-brasilia>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

adotada nos parcelamentos autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

Ainda tratando do parcelamento, a PEC deve ser emendada para que as condições impostas pelos incisos do art. 115 do ADCT aos Municípios, que tratam da reforma das regras previdenciárias dos respectivos RPPS e da instituição do regime de previdência complementar, **apenas sejam exigidas a partir do término do segundo semestre de 2025.**

Assim, os Municípios poderão aderir normalmente ao parcelamento, porém a efetiva implementação das reformas nos RPPS levará em consideração a viabilidade imposta pelo ciclo político-eleitoral de 2024 e o início dos mandatos municipais em 2025. Caso, porém, as referidas reformas não sejam executadas **a partir do segundo semestre de 2025 – ou seja, até 31 de dezembro de 2025 –**, os parcelamentos com o respectivo RPPS e o RGPS serão suspensos e os entes serão impedidos de realizar nova negociação até que as reformas previdenciárias sejam realizadas.

Quanto ao prazo para adesão conferido pela PEC através da nova redação dada ao art. 117 do ADCT, reputamos que 31 de dezembro de 2023 é um limite exíguo para os Municípios interessados no parcelamento, sobretudo quando se percebe que a PEC ainda seguirá para apreciação pela Câmara dos Deputados e que há necessidade de regulamentação infraconstitucional. Por esse motivo, **estamos propondo que tal prazo seja estendido até 1º de outubro de 2024 – ou seja, até o segundo semestre do próximo ano –**, concedendo, assim, um prazo análogo ao que foi dado pela EC nº 113, de 2021.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT, o impacto financeiro-orçamentário da PEC sobre a União deve ser aferido através de uma análise de cenários que seja capaz de mensurar o valor presente dos fluxos financeiros sob análise.

Inicialmente, contudo, deve-se registrar que as estimativas partem: do valor do estoque de dívida dos Municípios com o RGPS de R\$ 190,2 bilhões – aferido em 31/12/2022, conforme justificção da PEC; da projeção da Selic em patamar igual ou superior a 8,5% para os próximos anos – em consonância com o Relatório Focus de dezembro de 2023<sup>6</sup>; da diferença média entre a

<sup>6</sup> <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20231201.pdf>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

remuneração da poupança e a Selic em 3% a.a.; e, da Selic como *proxy* para o custo médio da dívida pública federal (DPF)<sup>7</sup> – que representa, por sua vez, o custo de oportunidade do erário ao oferecer um parcelamento com juros atenuados.

A partir desses valores, nosso cenário base é aquele em que: o estoque é ajustado pela Selic acumulada em 12,04% de 1º de janeiro até 1º de dezembro de 2023 – totalizando, assim, R\$ 213 bilhões; o desconto médio por adesão ao parcelamento é de 30% – em virtude do disposto no § 2º do art. 116 do ADCT; a taxa de adesão ao parcelamento é de 30% do estoque de débitos; a taxa de inadimplemento entre as adesões é de 60% – ou seja, 60% do valor que aderiu ao parcelamento não seria honrado, sob as atuais circunstâncias, junto ao RGPS; e, não há saldo remanescente após 240 meses nem limitação de parcelas.

Nesse cenário base, o impacto líquido sobre o erário, descontando-se a valor presente todas as parcelas, é positivo em R\$ 7,43 bilhões. Frisa-se que este valor não reflete o ingresso de recursos em um ano específico, mas sim o valor presente de todo o fluxo financeiro dos 240 meses do parcelamento.

Esse resultado líquido positivo ocorre porque o impacto negativo sobre o erário proveniente do desconto previsto pelo § 2º do art. 116 do ADCT e da correção minorada em virtude da aplicação do índice de remuneração da poupança – inferior, portanto, ao custo de financiamento da DPF – é compensado pelo aumento de arrecadação advindo da adesão ao parcelamento por parte dos Municípios que deixariam de honrar, integral ou parcialmente, seus débitos com o RGPS. Ou seja, se por um lado a União oferece melhores condições em termos de descontos e juros aos Municípios, por outro lado ela terá uma maior fração dos débitos dos Municípios sendo efetivamente pagos.

Se, porém, a taxa de inadimplemento entre as adesões não for significativa, a estimativa orçamentária se inverte. Por exemplo, se ao invés de 60%, a taxa de inadimplemento efetivamente alcançada representar apenas 30% do valor total sob parcelamento, então o impacto será, a valor presente, negativo de R\$ 11,74 bilhões.

---

<sup>7</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/videos/a-divida-em-videos/3-quanto-custa-a-divida.pdf>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Por sua vez, o impacto financeiro-orçamentário sobre os Municípios oriundo do parcelamento das dívidas com os respectivos RPPS dependerá dos termos das leis municipais previstas pelo *caput* do art. 115 do ADCT, bem como do teor das reformas empreendidas nas respectivas legislações previdenciárias a partir dos incisos do mesmo dispositivo.

Conclui-se, portanto, que a PEC impacta as finanças da União de forma diferida e potencialmente positiva, e constitui uma medida fundamental, adequada e precisa para que os Municípios possam enfrentar a crise fiscal pela qual estão passando e continuar prestando serviços essenciais à população brasileira, além de servir como incentivo para que tais entes reformem seus sistemas previdenciários.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023; e, no mérito, por sua **aprovação**, com as três emendas a seguir consignadas.

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, e ao § 25 do art. 100 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 66, de 2023, a seguinte redação:

“Institui limite para o pagamento de precatórios pelas Fazendas Municipais, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social e com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.”

“Art. 100. ....”

§ 25. Em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite de que trata o § 23, o valor devido deverá ser quitado mediante parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

.....” (NR)

### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 115 – renumerando-se seu parágrafo único como § 1º – e ao art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), todos na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 115.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, **com vencimento até 30 de abril de 2023, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais**, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem, **até 31 de dezembro de 2025**, ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....  
§ 1º .....

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no *caput* **até 31 de dezembro de 2025** terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.” (NR)

“**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 30 de abril de 2023, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido, **até 31 de dezembro de 2025**, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

até ulterior cumprimento das condições, conforme o § 2º do mesmo dispositivo.

.....  
§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou à remuneração dos depósitos de poupança, a que for menor, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

.....  
§ 6º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que resultar na menor prestação.

§ 7º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no *caput* deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 117** A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer **até 1º de outubro de 2024** e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2020

Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2019 2020

Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XXVIII do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil, defesa cibernética e mobilização nacional;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 23. ....

XIII – zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

Recebido em 11/2/20  
Hora: 18:03



SF/19365.76445-04

Página: 1/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b06d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 24.** .....

XVII – normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação e da informação tem transformado o mundo. Novas soluções surgem a partir das ferramentas digitais desenvolvidas pelo homem e, com elas, novas formas de economia, de comportamento, de relacionamento humano, novos valores e interesses, novas formas de viver em sociedade. O próprio exercício da cidadania e da democracia, assim como o processo político e eleitoral, mudaram radicalmente nos últimos anos para contemplar um modelo digital de exercício do poder popular.

Nesse contexto, as inovações tecnológicas vêm impactando não somente as relações e negócios privados, mas a própria prestação de serviços públicos: um governo hoje, para atender às expectativas da sociedade, tem de ser digital. Os próprios princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública têm sido revisitados, para compreender a eficiência e a publicidade administrativas sob tutela da informatização do Estado. O Estado brasileiro já reconhece essa situação e tem não somente implementado políticas públicas diretamente relacionadas ao ambiente eletrônico e hiperconectado, como tem oferecido serviços digitais em larga escala. Possivelmente, o mais conhecido seja a declaração do imposto de renda de responsabilidade de pessoa física, cuja evolução dos meios tecnológicos de sua realização e transmissão foi experimentada por todos os contribuintes ao longo do tempo.



SF/19365.76445-04

Página: 2/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



Ocorre que, com a digitalização do Estado, surgem também novas necessidades de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos no ambiente eletrônico, o que se dá por meio da adoção de normas e padrões capazes de assegurar a integridade da própria informação, dos sistemas e da infraestrutura informáticos e, ainda, a continuidade e segurança dos serviços públicos digitais.

Em razão da oferta cada vez maior de serviços públicos digitais, é preciso imprimir um sistema de normas cogentes, de aplicação inafastável, a fim de estabelecer um adequado nível de segurança cibernética no setor público. Esse, que, na sociedade, é quem mais cria, armazena e processa dados (pessoais ou não) para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Aliás, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) já representa, nessa direção, um avanço sem precedentes da sociedade brasileira. Mas a norma se aplica tão somente ao tratamento de dados pessoais. Necessitamos ir além, abrangendo qualquer tipo de informação sob custódia do Estado.

Dessa maneira, entendemos necessário inaugurar esse debate no Congresso Nacional, mediante a presente Proposta de Emenda à Constituição que, a um só turno, busca prever e organizar o regime de repartição de competências legislativas para disciplinar o assunto, (i) fixando, como não poderia ser diferente, à União a prerrogativa privativa do exercício do poder legislativo sobre o tema de defesa cibernética; (ii) estabelecendo a comunhão de responsabilidades entre os entes federados para zelar pela segurança cibernética pública e, por fim, (iii) estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre normas de segurança cibernética, permitindo, assim, espaço para que todos os entes federados possam arquitetar seus planos federativos em torno do tema, de acordo com os interesses próprios.

Optamos por deixar claro, na alteração do art. 22, que à União competirá privativamente legislar sobre defesa cibernética, que não se confunde com segurança cibernética, sendo assunto estratégico aos assuntos de defesa da soberania nacional, através de atuação das Forças Armadas. Nesse espectro, importante destacar iniciativas já em curso no Brasil, como o Programa de Defesa Cibernética na Defesa Nacional (PDCND), um desdobramento importante da Política Nacional de Defesa, em que o Ministério



SF/19365.76445-04

Página: 3/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b06d52b39f4800286883d833cb6a6f64b957



da Defesa reconhece, acertadamente, o setor cibernético como estratégico para a defesa do País.

De outro lado, entendemos importante estabelecer competência concorrente (art. 24) entre os entes federados para legislar sobre normas de segurança cibernética “aplicáveis à prestação de serviços públicos”, o que abrange tão somente um conjunto de regramentos jurídicos incidentes sobre e para entes públicos e entes privados responsáveis pela prestação desse tipo de serviço (por exemplo, empresas concessionárias e permissionárias previstas no art. 175, da Constituição Federal). Registramos, assim, nossa visão no sentido de praticar mínima intervenção estatal nos assuntos privados: eventual norma sobre o tema deve se voltar ao setor público, tendo a sociedade a liberdade de dirimir o nível, os métodos e os padrões que julgar pertinentes para a segurança cibernética dos assuntos privados.

A competência concorrente aqui proposta parte da compreensão de que o assunto deva ser legislado de forma partilhada pelos entes federativos, conforme o grau de interesse próprio. À União, nesse regime, competirá estabelecer normas gerais, de harmonização. Aos Estados e Distrito Federal, caberá legislar sobre suas próprias definições de estrutura crítica cibernética, responsabilidades e obrigações administrativas, assuntos orçamentários correlatos, etc.

E, dada a relevância que reconhecemos no tema, propomos impor aos entes federados a competência comum (art. 23) para zelar pela segurança cibernética de seus assuntos próprios, o que implica, em última análise, assegurar adequada prestação de serviços públicos mitigando, prevenindo e reagindo a incidentes cibernéticos indevidos.

Em tempos de ciberterrorismo, guerra cibernética, aumento dos índices de crimes cibernéticos na sociedade e de ataques a autoridades e agentes públicos de toda sorte – com finalidades criminosas, políticas ou econômicas –, inclusive com grave desestabilização social, é preciso elevar o tema ao nível de prioridade máxima do Estado brasileiro, responsabilidade essa que compete a todos os entes federados e a todos os Poderes republicanos.

Nesse sentido, o Congresso Nacional dá sua contribuição, abrindo o debate público, na expectativa de ver avançar a discussão em torno do assunto.



SF/19365.76445-04

Página: 4/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f4800286683d833cb6a6f64b957



É certo que outras iniciativas devam ser consideradas: o Brasil ainda não aderiu, por exemplo, à Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste), o que seria fundamental para a promoção da Justiça penal, através, sobretudo, da cooperação internacional, em tempos de crimes praticados no meio digital. De outro lado, já se discute, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas, se o acesso à internet deva ser considerado um elemento essencial para a promoção de direitos humanos, o que reforça a seriedade com que assuntos correlatos, como segurança cibernética, devam ser enfrentados.

A importância do tema é de tal forma relevante, que já foi apresentada uma proposta na Câmara dos Deputados norte-americana, que altera a Lei Sarbanes-Oxley, de 2002, que visa proteger os investidores, com o objetivo de expandir os relatórios e divulgações de controles internos obrigatórios para incluir sistemas de segurança cibernética e riscos de empresas de capital aberto. O nome da iniciativa é “Cybersecurity Systems and Risks Reporting Act” (Lei de Relatórios de Riscos e Sistemas de Segurança Cibernética).

Segundo informações disponíveis no *site* do Congresso norte-americano, o objetivo da proposta se resume em aplicar aos sistemas de segurança cibernética e aos diretores de sistemas de segurança cibernética os mesmos requisitos em relação à responsabilidade corporativa pelos relatórios financeiros e avaliações da administração das estruturas de controle interno e procedimentos para relatórios financeiros, aplicáveis às empresas públicas sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Ainda segundo o texto, a SEC emitirá regras em que se exigirá que cada emissor de valores mobiliários divulgue se o comitê de auditoria tem ou não pelo menos um membro que seja um especialista em segurança cibernética.

Mesmo no Brasil, vigora, desde 2018, a Política Nacional de Segurança da Informação, com regras muito concisas sobre o assunto. Em complemento à PNSI, em setembro de 2019, foi editado o Glossário de Segurança da Informação, já contemplando, inclusive, conceitos apresentados pela LGPD. Outra iniciativa relevante se refere à Resolução CMN nº 4.658, de 26 de abril de 2018, que estabelece normas, aplicáveis às instituições financeiras, contendo exigências de gestão de risco cibernético e terceirização em nuvem.



SF/19365.76445-04

Página: 5/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957

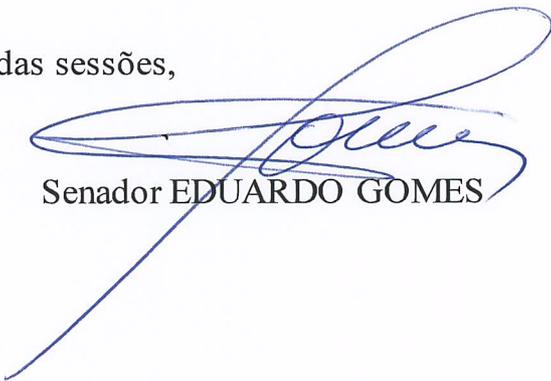


Ao final de 2018, a Comissão de Valores Mobiliários convocou audiência pública para discutir alterações na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. Dentre as alterações propostas pela entidade, há disposições específicas sobre a segurança da informação, em que a minuta propõe a introdução de dispositivos que visam aprimoramentos no tratamento e controle de dados de clientes, na segurança cibernética e na contratação de serviços prestados por terceiros.

Nessa toada, a PEC ora proposta seguramente abre um debate sobre a necessidade de capacitação também de servidores públicos em matéria de segurança cibernética, expandindo o tema para muito além das competências e *expertise* dos membros das forças policiais e militares. Mesmo servidores civis de qualquer órgão público precisarão ter conhecimentos básicos de segurança cibernética, até porque é uma exigência imposta pela LGPD, mas apenas em matéria de dados pessoais.

Esperamos, portanto, com a nossa proposta, contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões,

  
Senador EDUARDO GOMES



SF/19365.76445-04

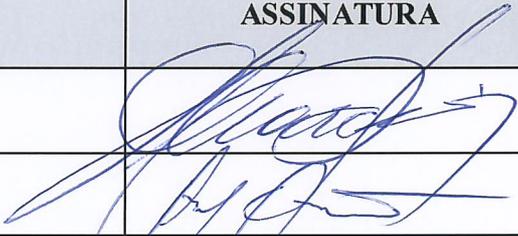
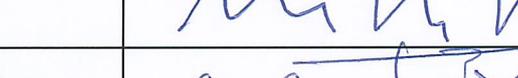
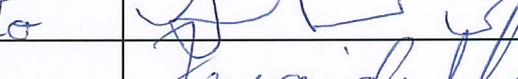
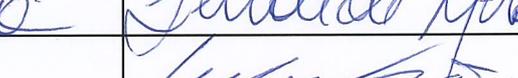
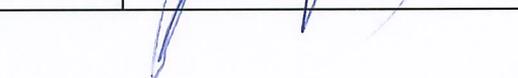
Página: 6/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos).

Nº	NOME	ASSINATURA
1	Alvaro Dias	
2	Deinister	
3	Stykelon Valentin	
4	Romário	
5	LASIER	
6	Thomaz Gm	
7	José Roberto Mello	
8	Flávio KRUS	
9	Fabiano Contarato	
10	Jenivaldo Gama	
11	MARZIN	
12	MASON OLIMPIO	
13	Paulo Roberto	
14	ITALCI LUCAS	
15	José Serra	



SF/19365.76445-04

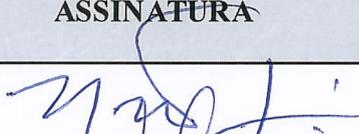
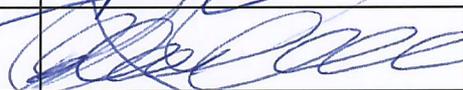
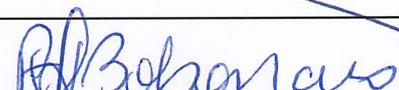
Página: 7/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028683d833cb6a6f64b957



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.)

Nº	NOME	ASSINATURA
16	nelson Freire	
17	E. AMIN	
18	Carlos Jirana	
19	Randolfe	
20	Eduardo Krier	
21	Dario Berger	
22	Paulo A. Forny	
23	AROLDE	
24		
25	Fulvio BOLSONARO	
26	burg & caspary	
27	ELIZIANE GAMA	
28	Sirela Gama	
29		
30		



SF/19365.76445-04

Página: 8/8 05/12/2019 11:14:02

eca8b806d52b39f480028668d833cb6a6f64b957



Minuta

## **PARECER Nº     , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2020, do Senador Eduardo Gomes e outros, que *altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2020, que altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal para dispor acerca do regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética, além de fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.

O art. 22 de Carta Magna elenca os setores e atividades nos quais a competência para legislar é privativa da União. Seu inciso XXVIII trata do setor de defesa, discriminando, tematicamente, as atividades de defesa territorial, aeroespacial, marítima e civil, bem como a mobilização nacional. O art. 1º da PEC nº 3, de 2020, altera o referido dispositivo para acrescentar a defesa cibernética no rol de atividades a compor o setor.

O art. 23 da Constituição, por sua vez, elenca competências comuns a todos os entes federados. Nesse dispositivo, a PEC por meio do seu

art. 2º, intenta inserir nova atribuição: o zelo pela segurança cibernética dos serviços públicos.

Por fim, a proposição altera o art. 24 da Carta Magna, que relaciona as áreas em que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar de forma concorrente, para prever que tais entes possam estabelecer normas de segurança cibernética aplicáveis aos serviços públicos.

A matéria foi distribuída à CCJ antes de sua submissão ao Plenário do Senado Federal, tendo sido redistribuída à minha relatoria em 6 de dezembro de 2023.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Capítulo I do Título IX do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ manifestar-se sobre a **admissibilidade** e o **mérito** da PEC nº 3, de 2020.

Primeiramente, a proposição atende ao quesito da **constitucionalidade**. Pelo ângulo formal, foi apresentada por mais de um terço dos membros do Senado (Constituição Federal – CF, art. 60, I). Sob a ótica do prisma material, ela não viola qualquer cláusula pétrea, especialmente em relação à separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º, III), já que trata do regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixa a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos, sem tendência de abolir qualquer dos marcos das relações entre os órgãos da soberania estatal.

Em relação à **regimentalidade**, a PEC tem obedecido fielmente o disposto nos arts. 354 e seguintes do RISF, assim como quanto à **juridicidade**, uma vez que seu conteúdo inova o ordenamento jurídico e é dotado de coercitividade. Relativamente à **técnica legislativa**, a proposição se coaduna ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Lei Brasileira de Legística Formal).

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

Na justificção, seu autor, Senador Eduardo Gomes, destaca a importância que o tratamento digital da informação adquiriu nas relações

cotidianas entre particulares, nas atividades sob responsabilidade do Estado, como prestador de serviços essenciais à população, e até nas relações internacionais, em questões comerciais e de defesa nacional.

De fato, a transformação digital tem alcançado, paulatinamente, todos os aspectos da vida contemporânea. Em busca de eficiência operacional e de ampliação na quantidade de pessoas atendidas, os setores público e privado têm empregado crescentemente as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para remodelar seus processos produtivos, que passam a ser executados a uma fração do custo anterior. E os ganhos de escala e de escopo proporcionados pela digitalização, à medida que são compartilhados com os cidadãos, aceleram a transformação nas relações sociais.

Embora represente oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, essa evolução impulsionada pela tecnologia não se realiza sem riscos. A PEC nº 3, de 2020, dirige sua atenção a dois riscos fundamentais, por envolverem ameaças à soberania nacional, em uma perspectiva de defesa; e à ordem pública, quando colocam em risco a estabilidade de infraestruturas críticas às atividades produtivas e à segurança da população.

Ataques cibernéticos a sistemas governamentais de defesa ou a sistemas corporativos nas áreas financeira, de energia, de comunicações e de controle do tráfego aéreo, entre outras de semelhante criticidade, são ameaças com alta probabilidade de ocorrência e cujos efeitos são expressivos e de difícil recuperação, na medida em que podem alcançar parcelas relevantes do território e da população.

A mitigação desses riscos tem sido objeto de preocupação e de ações concretas por parte de governos e de grandes empresas em todo o mundo. Estratégias mais maduras, ainda restritas a nações mais desenvolvidas, envolvem a aquisição e a manutenção de autonomia tecnológica no país – para evitar a vulnerabilidade associada ao uso de tecnologia e de produtos desenvolvidos por terceiros – e a adaptação das mencionadas infraestruturas críticas, para que se tornem resilientes a ataques cibernéticos.

É preciso reconhecer que o sucesso dos planos de prevenção e de contingência contra essas ameaças é influenciado pela qualidade da política de defesa cibernética e das normas e mecanismos de segurança da informação implementados em cada país. É nesse sentido que se compreende a importância da PEC nº 3, de 2020.

Ao destacar a questão no plano constitucional e distribuir competências comuns de zelar pela segurança cibernética no serviço público entre os entes federados, a proposição em exame confere, primeiramente, segurança jurídica e responsabilização pela alocação de recursos na implementação das medidas de segurança exigidas.

Entretanto, verificamos a necessidade de reparo quanto à instituição de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos.

No caso em análise, a alteração constitucional proposta abre ampla possibilidade de conflitos entre a legislação federal e as diversas legislações estaduais que definiriam obrigações e sanções aos prestadores de serviços públicos em matéria de segurança cibernética, permitindo que empresas, públicas ou privadas, que operem infraestruturas que cubram diferentes estados, estarão potencialmente sujeitas a regras distintas aplicáveis à mesma questão.

Para tanto, surge a necessidade de suprimir esse texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2020.

A cibersegurança, em meio ao avanço da Inteligência Artificial (IA), *Web 3.0* e Internet das Coisas (*IoT*), assume um papel crucial na salvaguarda de dados e sistemas contra ameaças cibernéticas. Na era da IA, o desafio central é fornecer dados confiáveis e criar sistemas que sejam resistentes a ataques maliciosos. A IA, especialmente em dispositivos conectados, abre um leque amplo de vulnerabilidades.

No contexto da *Web 3.0*, que se apoia fortemente na tecnologia Blockchain, as preocupações com a cibersegurança são ainda mais prementes. Embora ela ofereça novas possibilidades e benefícios, também atraiu a atenção de cibercriminosos, resultando em perdas significativas.

Dado esse cenário de integração entre as diversas tecnologias e o aumento da atividade criminosa cometida por *hackers*, a atribuição de competência privativa da União para legislar sobre defesa e segurança cibernética, torna-se essencial, com vistas a proteger o bem-estar público e a integridade dos sistemas críticos de informação, a fim de manter uma legislação uniforme sobre o tema.

Ainda, na condição de relator, proponho uma inclusão de interesse nacional, que é a disciplina da segurança de estabelecimentos bancários, o transporte de valores e matérias relacionadas.

Não podemos admitir que quadrilhas organizadas e fortemente armadas continuem assolando municípios do interior do país, espalhando terror e pânico aos cidadãos brasileiros de diversas regiões deste Brasil continental.

Precisamos conferir um tratamento uniforme, estruturado no plano federal, de forma planejada e bem articulada com os entes subnacionais, para disciplinarmos com rigor os planos de segurança de estabelecimentos bancários e o transporte de valores, por meio de leis federais, envolvendo os recursos tecnológicos, humanos e todo o aparato de segurança necessários para protegermos os brasileiros nos pequenos municípios e acabarmos com o que se chama de “novo cangaço”, com explosões de caixa eletrônicos e crimes semelhantes.

Com a aprovação dessa PEC, daremos à União condições de legislar com segurança para enfrentar crimes financeiros no ambiente digital, mediante o fortalecimento de políticas de segurança cibernética, bem como aqueles praticados com emprego de armas e explosivos em agências bancárias ou correspondentes, como casas lotéricas e outros estabelecimentos que representam os bancos na oferta de produtos e serviços aos consumidores.

Para aprimorar a harmonia constitucional e a segurança jurídica, é essencial uma emenda que defina claramente as competências federativas relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional. Isso garantirá um funcionamento e uma estrutura mais eficientes, evitando riscos econômicos e institucionais que possam surgir de conflitos entre as diferentes normas dos entes federativos.

Recentemente, vimos uma ampliação significativa de normas estaduais e municipais alterando formato de boleto bancário, modificando localmente regras relacionadas ao *pix*, sistema de pagamentos instantâneos criados pelo Banco Central do Brasil, entre outros temas que podem gerar riscos ao adequado funcionamento do mercado.

Essas intervenções em modelos estabelecidos nacionalmente precisam ser bem avaliadas, sob pena de se criarem brechas na segurança cibernética de operações, abrindo margem para a atuação de quadrilhas especializadas em fraudes e golpes bancários.

Para tanto, tomaremos como referência a redação já aprovada por esta douta comissão em 2019, quando da tramitação da PEC nº 8, de 2018, a qual se encontra arquivada desde 22 de dezembro 2022, por entendermos que o texto, articulado pelo saudoso Senador Major Olímpio, permanece atual para dispor sobre as questões que desejamos enfrentar na construção dessa importante emenda à Constituição Federal.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda Constitucional nº 3, de 2020, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2020:

*Altera os arts. 22, inciso XXVIII, e 23 da Constituição Federal, para dispor, respectivamente, sobre o regime de competência para legislar sobre defesa cibernética, normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos; e altera o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, para estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre transporte de valores e acrescenta dispositivo ao art. 22 para estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras.*

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22. ....

.....  
 VII – política de crédito, câmbio, seguros, transporte e  
 transferência de valores;

.....  
 XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa  
 marítima, defesa civil, defesa cibernética e mobilização nacional;

.....  
 XXXI – serviços, funcionamento e segurança das instituições  
 financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes.

XXXII – normas de segurança cibernética aplicáveis à  
 prestação de serviços públicos.

.....’(NR)’

### EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3,  
 de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2459, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155. ....

§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 2º O Art.180 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 180. ....

§ 7º Equiparam-se ao previsto no § 6º os bens, mesmo que privados, relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir o furto de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público prestado diretamente ou concedido.

Estima-se, segundo dados da SENASP, que, no ano passado, em todo o país, mais de 6 milhões de pessoas tiveram os serviços de energia,





telefonia, TV ou internet interrompidos por causa desse tipo de crime (<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/roubos-e-furtos-de-cabos-de-energia-geram-prejuizo-milionario-em-todo-o-pais-07062022>)

No mesmo diapasão, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal informa que, em 2022, o furto a cabos de energia aumentou em 131%, e alerta que a prática danifica a estrutura de abastecimento de energia e autores podem perder a vida durante o crime (<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4987475-furtos-de-cabo-de-energia-cresce-131-e-campanha-alerta-para-os-riscos.html>).

Este projeto majora a punição para o furto que ao envolver serviços públicos, prejudica a coletividade. Para isso, o texto proposto adiciona um qualificador para esse subtipo penal, e majora a pena para a receptação desses materiais.

Isto posto, e com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.847, de 6 de Dezembro de 1940 - DEL-2847-1940-12-06 - 2847/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2847>

- art155

- art180

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2459, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2459, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei 2847, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 155 .....

.....  
§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o furto deste tipo de material tem estreita relação com a criminalização da pobreza em grandes centros urbanos, que está na base da exploração da receptação deste tipo de material por empresários de toda sorte. Por isso, não vislumbramos como a medida se tornaria idônea a prevenir a subtração destes materiais, sem que a cadeia de receptação seja desmantelada. Onde há demanda, sempre haverá oferta.

Assim, a fim de permitir a aplicação do furto privilegiado ao caso ora majorado, sugerimos a presente inclusão.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N°      , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 2.459, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei n° 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) n° 2.459, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposição visa alterar o Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Na justificção, a autora destaca que o Projeto tem por objetivo coibir o furto e a receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público, prestado diretamente ou por concessão, tendo em vista que esse tipo de crime aumentou significativamente nos últimos anos e causa prejuízo a milhões de pessoas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

**II – ANÁLISE**

Não observamos, no Projeto, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria trata de direito penal, estando compreendida no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, a proposição seguiu os trâmites do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e tramita na Comissão regimentalmente competente (RISF, art. 101, II, “d”). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

No mérito, consideramos que o PL é conveniente e oportuno.

Conforme destacado na Justificação, dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria de Segurança Pública do DF apontam que os furtos a cabos de energia aumentaram significativamente nos últimos anos e que esse tipo de crime causa grandes prejuízos à coletividade.

Isso porque o furto de cabos de energia (para posterior revenda a receptadores) causa a interrupção do abastecimento, fazendo com que milhões de pessoas fiquem sem serviços de eletricidade, telefonia, TV ou internet até que seja feita a manutenção da estrutura danificada.

Nesse sentido, em fevereiro deste ano, as estações do Metrô do Distrito Federal ficaram fechadas por 8 horas em decorrência do furto de cabos de energia e rompimento de cabos de fibra ótica, problema que afetou 135 mil usuários do serviço de transporte<sup>1</sup>.

Dessa forma, o recrudescimento das penas para os crimes de furto e receptação nesse contexto contribuirá para a preservação e promoção dos serviços públicos, bem como para a redução dos significativos prejuízos financeiros que o delito traz para o Estado e, conseqüentemente, para os contribuintes.

Apresentamos uma emenda para aperfeiçoar a redação da ementa do Projeto. Além de corrigir o número do Decreto-Lei referente ao Código

---

<sup>1</sup> Após 8 horas fechadas por pane, estações do Metrô-DF são reabertas. Metrôpoles, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/apos-8-horas-fechadas-por-pane-estacoes-do-metro-df-sao-reabertas>.

Penal, retiramos o termo “qualificador” para incluir a expressão “causa de aumento de pena”. Com efeito, os dispositivos que o PL pretende incluir trazem frações de aumento de pena a serem consideradas na terceira fase do cálculo da reprimenda, sendo essencialmente consideradas causas de aumento de pena, e não qualificadoras.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, somos pela sua aprovação, na medida a figura do furto privilegiado garante mais justiça e proporcionalidade à fixação da pena. Com efeito, não vemos razão para punir o réu primário, que subtraiu coisa de pequeno valor, com a mesma pena do réu contumaz ou que subtraiu coisa de elevado valor.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Emenda nº 1 e com a seguinte emenda que apresento:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3745, DE 2023

Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2023**

Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**-O art. 6º-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 6º-B .....

IV – advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, de nossa Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.





## SENADO FEDERAL

A Lei 10.260/01 já permite que professores e médicos possam abater do saldo devedor de seu financiamento junto ao FIES, a prestação de serviços, sendo assim propomos estender tal permissivo aos advogados, para que também paguem com serviços os seus débitos junto ao Governo Federal pelo programa de Financiamento Estudantil (Fies).

Isso é extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies.

Assim, conto com o apoio dos ilustres congressistas a essa proposta.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**  
**REPUBLICANOS/MG**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:1901;10260  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1901;10260>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
  - art6-2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24423.98857-24

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o inciso IV, a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24423.98857-24

O art. 2º prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor aponta que “as defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados”.

Diante desse cenário, argumenta que o projeto é “extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies”.

Não foram apresentadas emendas por Senador perante esta Comissão no prazo regimental de cinco dias úteis (art. 122, II, “c”, c/c § 1º, do RISF).

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, I, do RISF).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto, com o exame de sua adequação orçamentária e financeira, constitui matéria de competência da CAE.

O projeto sob análise pretende permitir que advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas possam se valer do benefício previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24423.98857-24

O dispositivo em questão prevê que o Fies poderá abater, na forma de regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem determinadas profissões em certas condições ou situações.

Até o momento, o universo de beneficiários, que se pretende expandir com o projeto, abrange apenas (i) professores da rede pública de educação básica; (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais; e (iii) médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e assistência jurídica (art. 24, IX e XIII, da Constituição).

Do mesmo modo, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, da Constituição).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa legislativa para a matéria. Por não se tratar de organização e funcionamento da Defensoria Pública, nem sobre normas gerais para as defensorias públicas dos Estados, dispensa-se a iniciativa do Presidente da República.

Passa-se, assim, ao exame do projeto sob a perspectiva de sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O Fies, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação, destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, considerando sua renda familiar mensal bruta *per capita*.

Trata-se, portanto, de política pública voltada a promover o acesso à educação para a população de menor renda, conferindo maior concretude ao direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*, e art. 205, ambos da CF).

O programa é uma oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Nesse contexto, o projeto em análise estende um benefício já existente a outra categoria de profissionais, permitindo maior flexibilidade no pagamento de parcela da dívida que o estudante contraiu com o Fies, visto que possibilita a amortização de parte de seu financiamento mediante a prestação de serviços, servindo como mais um incentivo à adesão ao programa.

Ao mesmo tempo, o projeto promove o fortalecimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois serve de estímulo à colaboração voluntária de advogados no âmbito da Defensoria Pública, que é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24423.98857-24

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição se mostra adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Por fim, sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.745, de 2023, bem como pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator